TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005368-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante: Silmara Augusto
Inventariada: Benedicta Augusto

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo aos herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio inventariante SILMARA AUGUSTO, dispensando-a do

formal compromisso.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/14. As certidões negativas constam dos autos. A Serventia requisitará a certidão de testamento ao CENSEC. Enquanto não aportar nos autos essa certidão (e desde que se comprove não ter a inventariada deixado testamento), não poderá ser expedido o formal de partilha.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/14 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica). Os herdeiros obterão o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, só depois da presença da certidão do CENSEC, nos termos do quanto consignado no anterior parágrafo. Suficiente será a certidão da Serventia confirmando a ausência de testamento para que o formal de partilha seja expedido. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

Consigno elogio à advogada pelo zelo demonstrado na elaboração da peça inicial e no arranjo da documentação.

Fls. 104/117: Expeça-se certidão para os fins do convênio DPESP-OAB/SP, código 201.

Publique e intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de ser fornecida senha para o Fisco ter pleno acesso a estes autos e da presença da certidão negativa de testamento.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA